



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

PARECER Nº ____/2026 – CCJR

Relatora: Vereadora Daiane Ribeiro

Matéria: Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2026

Autor: Vereador Natanael Alves Lacerda

Ementa: “Dispõe sobre a denominação da Praça do Terminal Rodoviário João Lima”.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2026, de iniciativa do Vereador Natanael Alves Lacerda, que tem por finalidade denominar a praça localizada no Terminal Rodoviário João Lima, nesta cidade, como “**Praça Marco Aurélio Cabral**”.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa contendo a biografia do homenageado, cidadão quirinopolino, bem como documentação pertinente.

Encaminhado à Assessoria Jurídica Legislativa, foi emitido o **Parecer Jurídico nº 35/2026**, que opinou pela regularidade constitucional e legal da matéria, com ressalva quanto à necessidade de adequação da técnica legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Constitucionalidade Formal

A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Lei Orgânica Municipal, por tratar de assunto de interesse local.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

No que concerne à iniciativa, não há vício, uma vez que a denominação de próprios e logradouros públicos constitui competência comum, podendo ser exercida por vereador, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

2.2. Da Constitucionalidade Material

Não se verifica afronta a princípios ou normas constitucionais. A proposição limita-se à denominação de logradouro público, com finalidade de homenagem, prática consolidada no âmbito legislativo municipal.

2.3. Da Juridicidade e Técnica Legislativa

No tocante à juridicidade, a matéria está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Todavia, conforme apontado no Parecer Jurídico nº 35/2026, verifica-se impropriedade de técnica legislativa no art. 2º do projeto, uma vez que seu conteúdo possui natureza de justificativa, devendo constar em campo próprio e não no corpo normativo.

Assim, faz-se necessária a adequação do texto, com a supressão do referido dispositivo e a consequente renumeração dos demais artigos, em observância à Lei Complementar nº 95/1998 e ao Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, esta Relatoria opina:

✓ **pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária do Legislativo nº 02/2026;

✓ **pela APROVAÇÃO, com emenda de redação**, para:

- supressão do art. 2º do projeto, por tratar-se de conteúdo de justificativa;
- renumeração dos demais dispositivos.

É o voto.



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

**Sala das Comissões, Câmara Municipal de Quirinópolis – GO
Data: 18 de Março de 2026.**

Daiane Ribeiro
Relatora – CCJR